



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **7/10/2014**

72 TC-003661/026/06

**Recorrente(s)**: Maria Antonieta de Brito - Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto**: Contas anuais da Empresa de Urbanização de Guarujá S/A, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável(is)**: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-10, que aplicou multa a responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s)**: Luiz Antonio Collaço Domingues e Kátia Borges Varjão.

**Acompanha(m)**: TC-003661/126/06 e Expediente(s): TC-026948/026/07.

**Fiscalização atual**: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Recurso Ordinário interposto<sup>1</sup> pela Senhora Maria Antonieta de Brito, Prefeita Municipal de Guarujá, por sua advogada legalmente constituída (procuração às fls. 102), em face da sentença<sup>2</sup> que lhe aplicou pena de multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do § 1º, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de determinação desta Corte.

Expediu-se ofício à Senhora Prefeita do Guarujá para que no prazo de 60 dias informasse a este tribunal sobre as providências adotadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, em face dos desacertos anotados nos autos e que ensejaram o juízo de irregularidade das contas da empresa municipal.

Nesta oportunidade, a recorrente pretende seja afastada a multa, ou, subsidiariamente, reduzida, em face

<sup>1</sup> Recurso Ordinário protocolado em 26/09/13 - fls. 61.

<sup>2</sup> Sentença exarada pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - publicada no DOE de 28/9/10 - fls. 49. Houve interposição de Embargos de Declaração, cuja decisão foi publicada no DOE de 01/02/14 - fls. 93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da sua proclamada boa-fé e em razão das medidas por ela adotadas que deixaram de ser informadas a esta Corte.

Informa que a Municipalidade procurou sanear os desacertos anotados em relação à liquidação da empresa, antes mesmo de ser prolatada a sentença de irregularidade das contas, haja vista que em 12/05/2009 foi instaurado o Processo Administrativo nº 12672/2009, objetivando a contratação de empresa para realizar: 1) Auditoria das Demonstrações Contábeis/Financeiras dos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2008 e 2007; 2) Auditoria dos Controles Internos, Registros Contábeis e Demonstrações Contábeis/Financeiras do exercício social em curso (2009); 3) Emissão de Parecer de Auditoria Independente por auditor com registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes; 4) Emissão de Carta de Recomendações sobre aspectos considerados importantes a serem atentados pelos Liquidantes; 5) Assessoramento, em Assembleia Geral, aos Liquidantes que apreciarão as contas da empresa.

Reforça que a adoção de tais providências afasta a alegada omissão da recorrente em corrigir as impropriedades constatadas pela Corte e afasta eventual presunção de dolo ou má-fé.

Assevera que, em casos análogos, antes de aplicar tal penalidade, o Tribunal notifica os responsáveis para comprovarem a adoção das providências determinadas. O que não ocorreu neste caso, pois transcorrido o prazo fixado, foi-lhe aplicada multa.

Ao MPC foi garantido o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014 (fls. 153vº).

É o relatório.

Jq/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-3661/026/06

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

O recurso merece provimento.

As medidas agora noticiadas a esta Corte dão conta de que a recorrente, Prefeita do Município de Guarujá, adotou medidas que visam à apuração de danos ao erário e de responsabilidade, em face das irregularidades anotadas nas contas da empresa municipal, deixando apenas de comunicá-las a esta Corte, em momento oportuno.

Ante o exposto, nos termos da farta jurisprudência desta Corte<sup>3</sup>, meu voto dá **provimento** ao recurso, para o fim de cancelar a multa imposta à recorrente, Senhora Maria Antonieta de Brito.

---

<sup>3</sup> TC-3381/003/04, 35408/026/05, 1600/003/06, 12152/026/07, etc